



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **0092/2025**

Assunto: **Pregão Eletrônico 90008/2025**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA NOVA, TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, COM CARROCERIA FURGÃO OU PICK-UP DEVIDAMENTE EQUIPADA E ADAPTADA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025, processo administrativo nº 0092/2025**.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Capa; (fls. 000001)
- Documento de formalização da demanda; (fls. 000002 a 000007)
- Estudo técnico preliminar; (fls. 000010 a 000051)
- Análise de Risco (fls. 000052 a 000069)
- Termo de referência; (fls. 000070 a 000088)
- Justificativa para o orçamento sigiloso; (fls. 000089 a 000090)
- Pesquisa de Preço; (fls. 000093 a 000102)
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 241/2025; (fls. 000108 a 000115)
- Despacho para emissão de parecer jurídico; (fls. 000117 a 000118)
- Minuta de edital e anexos. (fls. 000119 a 000193)

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53, §1º incisos I e II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade se dar em função da competência da análise jurídica da futura contratação da administração pública, não abrangendo por tanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cabe ressaltar que o órgão de assessoramento jurídico não tem a função de auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem atos já realizados. A responsabilidade de verificar se seus atos estão dentro de sua competência é de cada um dos agentes.

Desta forma, é importante destacar que algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, com o intuito de garantir a segurança da autoridade assessorada, a qual, dentro da margem de discricionariedade prevista pela lei, deverá avaliar e decidir se acolhe ou não essas sugestões.

Contudo, as questões relacionadas à legalidade serão indicadas com o objetivo de corrigir eventuais falhas. A continuidade do processo sem a devida consideração desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ante o exposto, passamos a análise estritamente jurídica do presente processo administrativo em comento.

Vale evidenciar, que a administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para a autorização da presente contratação. Do mesmo modo, para atividades que exijam custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a respectiva contratação.

Nessa senda, no processo em comento, há expressa autorização de despesa nos autos.

Por seguinte, é notório que a obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



insculpido no art. 37, inciso XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento da contratação, que deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações anual, previsto no inciso VII, do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme dispõe o caput do art. 18.

Igualmente, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Vejamos abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Após identificar a necessidade que originou o pedido, é possível buscar as soluções disponíveis no mercado para atendê-la, podendo essas soluções, inclusive, diferir do pedido inicial. Uma vez encontrada a melhor opção, caso existam alternativas, inicia-se o estudo da solução para definir o objeto licitatório e todos os seus detalhes. De maneira geral, a instrução do processo licitatório deve refletir esse encadeamento lógico.

Alguns destes elementos serão analisados a seguir.

No vertente processo, a equipe de planejamento de contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, dispostas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dando continuidade, constata-se que foi juntado ao processo o mapa de risco, documento necessário para identificar, avaliar e tratar riscos que possam comprometer o êxito do processo de contratação. Logo, a análise de risco nas contratações públicas é



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



fundamental para assegurar que os processos licitatórios sejam eficientes, transparentes e estejam em conformidade com o interesse público.

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 14.133/2021, art. 82, §5º, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação dos ordenadores com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Diante da análise dos autos, conclui-se que o processo de contratação se encontra formal e materialmente instruído, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, em especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



a Lei nº 14.133/2021. Considerando a regularidade da tramitação até o presente momento, **não se vislumbram óbices jurídicos para o prosseguimento do certame licitatório**, ressalvadas as recomendações feitas à guisa de cautela administrativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames legais, razão pela qual conclui-se pelo **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA NOVA, TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, COM CARROCERIA FURGÃO OU PICK-UP DEVIDAMENTE EQUIPADA E ADAPTADA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA.**

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico competente, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório. Ressalta-se, ainda, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto licitatório, motivo pelo qual o presente parecer limita-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Bonito, 07 de maio de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA